



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. 8.901 , de 08 / 02 / 2018

Processo: 78.272

PROJETO DE LEI Nº. 12.472

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)

Ementa: Regula seleção e execução de propostas de apoio privado a ações de interesse da Administração Pública.

Arquive-se

Luiz Fernando Machado
Diretor Legislativo

16/02/2018



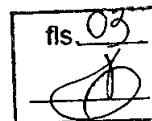
PROJETO DE LEI Nº. 12.472

Diretoria Legislativa À Diretoria Financeira, após, à Procuradoria Jurídica. Diretor <i>(Signature)</i> 06/02/2018	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
	Processo CJ nº: 491	QUORUM: <i>(Signature)</i>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À <i>CJK</i> Diretor Legislativo <i>(Signature)</i> 06/02/18	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 06/02/18	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator <i>(Signature)</i> 06/02/18
À <i>CFO</i> Diretor Legislativo <i>(Signature)</i> 06/02/18	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 06/02/18	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator <i>(Signature)</i> 06/02/18
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



OF. GP.L. n° 009/2018

Processo n° 21.139-3/2018 (JUNDIAÍ (SP) 06/Fev/2018 12:57 078272

Jundiaí, 05 de fevereiro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei, que tem por objetivo **regulamentar e estabelecer procedimentos** para implementação de apoio e **patrocínio privado** a eventos e projetos públicos e para **celebração de termo de cooperação, doação ou cessão de uso**, sem encargos, com a iniciativa privada.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador **GUSTAVO MARTINELLI**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc.1



Processo nº 21.139-3/2017

PUBLICAÇÃO	Rubrica
09/02/18	

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
06/02/2018

APROVADO

Presidente
06/02/2018

PROJETO DE LEI Nº 12.472

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei estabelece procedimento para apoio e patrocínio privado a eventos ou projetos públicos e traça diretrizes para celebração de termo de cooperação, doação ou cessão de bens com a iniciativa privada, sem encargos, para execução e manutenção de melhorias urbanas e ações públicas voltadas ao bem-estar da coletividade.

Art. 2º Para a consecução dos fins do art. 1º desta Lei, caberá ao Gestor da Unidade interessada a abertura de processo administrativo mediante elaboração de Convocação Pública que vise a selecionar a melhor proposta.

§1º O procedimento de Convocação Pública será dispensado no caso de apoio privado a eventos ou projetos públicos ou doação de serviços sem encargos à Administração, cujo valor do objeto não ultrapasse R\$ 8.000,00 (oito mil reais), bem como no caso da doação e cessão de uso de bens, sem encargos, independentemente do valor.

§2º A Administração fica autorizada a realizar Convite, nos moldes do art. 3º desta Lei, caso a doação de serviços sem encargos ou patrocínio privado corresponda a valor cujo objeto ultrapasse R\$ 8.000,00 (oito mil reais) até o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§3º Para os demais casos de doação de serviços sem encargos ou patrocínio privado, não abrangidos pelos §§ 1º e 2º deste artigo, cujo valor ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), será obrigatório o procedimento da Convocação Pública prevista no caput deste artigo.

§4º A dispensa prevista no §1º deste artigo não acarreta exclusividade ao doador ou apoiador interessado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls. 05
[Handwritten signature]

§5º Para estipulação do valor dos serviços deverá ser utilizada média estimada anual ou para o evento específico, conforme o caso, a ser apurada pela Unidade de Gestão demandante.

§6º Considera-se doação sem encargos aquela em que não haja qualquer tipo de contraprestação por parte da Administração Municipal, não gerando quaisquer espécies de benefícios ao particular, direta ou indiretamente.

§7º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo, a ausência de realização de Convocação Pública será justificada pelo administrador público nos autos do processo administrativo e publicada na Imprensa Oficial do Município, antes da realização do evento ou da celebração do termo de doação ou cessão.

Art. 3º Caracterizada a hipótese do §2º do art. 2º desta Lei, a Unidade de Gestão responsável deverá expedir convite entre os interessados do ramo pertinente ao objeto, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três), devendo, ainda, publicar o instrumento convocatório na Imprensa Oficial do Município e no Portal da Administração com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da apresentação da proposta, e o estender aos demais interessados que manifestarem interesse, desde que o façam com antecedência de até 2 (dois) dias úteis da data agendada para o encerramento.

Parágrafo único. O instrumento convocatório do convite deverá conter, no mínimo, os itens dispostos no §1º do art. 4º desta Lei.

Art. 4º A administração deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias.

§ 1º O Edital de Convocação Pública especificará, no mínimo:

I – data(s) ou período(s) de realização do evento público e/ou projeto em que haja participação da municipalidade ou o objeto da cooperação técnica a ser firmada;

II - as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação de documentos e/ou propostas;

III – as formas e as condições do patrocínio privado, se o caso;

IV - as datas e os critérios de seleção e julgamento de documentos e/ou propostas, dispondo, se o caso, a metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos;

V - a exigência de que a interessada possua, se pessoa jurídica:



a) experiência prévia na realização do objeto da cooperação ou de natureza semelhante, se o caso de cooperação para prestação de serviços, mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica ou outro documento solicitado em Edital.

b) capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades previstas, em qualquer caso, e para o cumprimento das metas estabelecidas, no caso de cooperação para prestação de serviços, mediante documentação solicitada em Edital.

V - as condições para interposição de recurso administrativo;

VI - a minuta do Termo de Cooperação para Prestação de Serviços ou Termo de Patrocínio.

§ 2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da cooperação, sendo admitidos:

I - a seleção de propostas apresentadas exclusivamente por concorrentes sediados ou com representação atuante e reconhecida no Município de Jundiaí;

II - o estabelecimento de cláusula que delimite o território ou a abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos, conforme estabelecido nas políticas setoriais.

§3º É obrigatória a remessa dos autos para análise e parecer técnico jurídico apenas nas hipóteses de Convocação Pública.

Art. 5º O grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do Edital de Convocação constitui critério obrigatório de julgamento.

§1º Os documentos e/ou propostas do Convite ou da Convocação Pública serão julgados por uma comissão de seleção previamente designada, constituída pelo Gestor da Unidade responsável pelo projeto a ser desenvolvido.

§2º Será impedida de participar da comissão de seleção pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, uma das empresas participantes da Convocação Pública.

§3º Configurado o impedimento previsto no § 2º, deverá ser designado membro substituto que possua qualificação equivalente à do substituído.

§ 4º A Administração, por meio da Unidade de Gestão demandante, homologará e divulgará o resultado do julgamento na Imprensa Oficial do Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls. 07

§ 5º A homologação não gera direito para a empresa à celebração de cooperação técnica para prestação de serviços ou termo de patrocínio.

Art. 6º O Edital de Convocação Pública deverá ser publicado na Imprensa Oficial do Município e no Portal da Administração, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis da data do evento público e/ou realização do projeto.

Art. 7º O resultado da Convocação, com a indicação do(s) patrocinador(es) ou empresa(s) selecionada(s) será publicado na Imprensa Oficial do Município, em ato precedente à realização do evento público ou projeto a ser desenvolvido pela municipalidade.

Art. 8º É vedada a celebração dos termos tratados nesta Lei:

I – com pessoas físicas ou jurídicas que não cumpram as exigências do Edital de Convocação, inclusive no tocante à regularidade jurídica, fiscal e trabalhista;

II - com empresas que comercializem tabaco, material pornográfico, material de conteúdo político-ideológico ou que desenvolvam outras atividades incompatíveis com a natureza do evento ou projeto;

III - quando a transferência do bem ou serviço resultar em aumento de despesa de caráter continuado da Administração Municipal com a sua manutenção, sem a demonstração da viabilidade orçamentária e financeira da ação pela Unidade de Gestão de Governo e Finanças.

Art. 9º Após a seleção do interessado será firmado Termo de Patrocínio ou Termo de Cooperação Técnica para Prestação de Serviços dispendo sobre os direitos e obrigações do interessado e da Administração, em conformidade com o que consta do Edital de Convocação Pública.

Art. 10. Assumidos os respectivos Termo de Patrocínio ou Apoio, Termo de Cooperação Técnica para Prestação de Serviços ou Termo de Doação ou Cessão, os interessados respondem pelos prejuízos que derem causa, por conta desses ajustes.

Art. 11. Ao término da vigência dos ajustes de que trata esta Lei, a Unidade de Gestão responsável deverá elaborar relatório, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contendo a prestação de contas da aplicação do patrocínio ou apoio recebido, independentemente da forma como foi efetivado, bem como da prestação de serviços ou bens doados ou cedidos.



CAPÍTULO II – DO APOIO E PATROCÍNIO PRIVADO

Art. 12. Poderão apoiar ou patrocinar eventos e/ou projetos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

Parágrafo único - O apoio ou patrocínio a que alude o caput deste artigo poderá se materializar por meio de recursos financeiros, materiais e/ou pessoais.

Art. 13. O apoio e patrocínio se darão em troca da exploração publicitária da logomarca, em conformidade com as condições estabelecidas no Edital de Convocação Pública, observado o art. 2º, §1º desta Lei para objeto cujo valor não ultrapasse R\$ 8.000,00 (oito mil reais), hipótese em que a prestação dar-se-á na forma de apoio, sem direito à exclusividade.

Parágrafo único. Para os patrocínios acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) deverão ser observadas as regras de valores e prazos dispostas nos arts. 2º. a 6º. desta Lei.

Art. 14. Caberá ao Gestor da Unidade, a qual o evento público e/ou projeto do Município estiver relacionado, a abertura e a condução de processo administrativo, objetivando as ações de dispensa, convite e convocação pública, conforme o caso, com as devidas especificações necessárias para a confecção do respectivo edital.

Art. 15. O processo de que trata o art. 15 desta Lei deve ser motivado com a necessidade de busca de recursos externos para a realização de evento público e/ou projeto do Município, e será conduzido pela Unidade de Gestão demandante.

Art. 16. No caso de mais um apoiador ou patrocinador, a exploração publicitária da logomarca poderá ocorrer de forma proporcional ao patrocínio ou apoio concedido, conforme o caso, observados os termos do Convite ou da Convocação Pública.

Art. 17. As empresas que são fornecedoras do Município poderão participar dos procedimentos de Convocação Pública sem que isso resulte em qualquer vantagem ou vínculo entre esses processos e o contrato que está sendo executado, devendo o Edital conter cláusula expressa sobre essa questão.

Art. 18. Esta Lei dispõe somente sobre o recebimento de patrocínio por parte do Município, para seus próprios eventos e/ou projetos, não contemplando eventos e/ou projetos de terceiros, salvo se houver coparticipação do Município.



CAPÍTULO III – DA DOAÇÃO OU CESSÃO DE BENS E DOAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 19. Os termos de cooperação técnica ou doação ou cessão de bens terão prazo de validade de, no máximo, 2 (dois) anos, podendo ser prorrogados até o limite de 5 (cinco) anos, devendo ser publicados na íntegra na Imprensa Oficial do Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de sua assinatura, observadas as normas constantes desta Lei.

Art. 20. Fica vedada toda e qualquer forma de contraprestação por parte do Município à doadora ou cedente que firmar o Termo de Cooperação Técnica para Prestação de Serviços ou o Termo de Doação ou Cessão de Bens de que trata esta Lei.

Art. 21. Para efetivar a doação de serviços aos órgãos da Administração Pública Municipal o processo administrativo deverá ser instruído pelo menos com os seguintes documentos:

I - plano de trabalho apresentado pela entidade selecionada, observando conteúdo mínimo do §1º do art. 23;

II - parecer técnico da Unidade de Gestão com a demonstração do interesse público na medida e a viabilidade da execução do plano de trabalho;

III - parecer jurídico;

IV - minuta de Termo de Cooperação Técnica para Prestação de Serviços, para transferência gratuita de serviços, dispondo dos direitos e obrigações das partes, em conformidade com o Edital de Convocação Pública.

Art. 22. Os termos de cooperação técnica de prestação de serviços e de doação ou cessão de bens deverão, sob pena de nulidade, ser assinados pelo doador em conjunto o Gestor da Unidade interessada.

§ 1º No caso de prestação de serviços, o termo terá como anexo plano de trabalho contendo, no mínimo:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls. 10
B

V - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados.

§ 2º Os termos de cooperação ou de doação ou de cessão serão formalizados em consonância com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa.

Art. 23. Caberá ao Gestor da Unidade pertinente à matéria objeto da doação, ou por pessoa por ele designada, a instrução, análise, celebração, controle e fiscalização dos termos, cujos procedimentos administrativos internos, fluxo dos pedidos protocolados e atribuições das unidades competentes poderão ser disciplinados por portaria específica expedida pelos respectivos titulares.

Art. 24. Será inexigível o convite ou a convocação pública na hipótese de inviabilidade de competição entre as empresas interessadas nos procedimentos tratados nesta lei, em razão da natureza singular do objeto, ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma instituição de direito privado específica, o que deverá ser justificado pela Unidade de Gestão demandante.

Art. 25. Não se aplicam os dispositivos desta Lei aos casos regidos pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, e sempre que houver lei específica que regulamente o procedimento.

Art. 26. A Administração Indireta do Município fica autorizada a editar normas específicas, dentro dos limites desta Lei, visando melhor adequação à sua realidade técnica e procedimental.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUÍZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

scc.1



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dos Nobres Edis o presente Projeto de Lei que tem por objetivo regulamentar e estabelecer procedimentos para implementação de apoio e patrocínio privado a eventos e projetos públicos e para celebração de termo de cooperação, doação ou cessão de uso, sem encargos, com a iniciativa privada, nos termos ali especificados.

De fato, temos que o Decreto Municipal nº 26.955, de 30 de maio de 2017 estabeleceu o procedimento para patrocínio privado, inclusive com convocação pública visando selecionar proposta mais vantajosa para o Município nos projetos e eventos públicos realizados pela Administração Direta e que vislumbrem alguma forma de patrocínio privado.

Do mesmo modo, o Decreto Municipal nº 26.958, de 1º de junho de 2017 autorizou o recebimento pelas Unidades de Gestão de bens e serviços advindos da iniciativa privada, desde que isentos de quaisquer encargos pelo ente público, a fim de viabilizar projetos de seu âmbito de atuação, aperfeiçoando a gestão pública com a redução de gastos haja vista o atual cenário fiscal que clama por medidas ágeis e inovadoras na busca pelo interesse público e na continuidade de projetos em prol da coletividade.

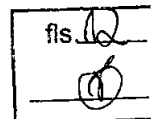
Visando, pois, disciplinar de forma ainda mais ampla e segura as medidas tomadas pela Administração Pública Municipal, é que apresentamos o presente, que reúne em texto único as disposições tratadas nos dois decretos para tratar da necessidade de Convocação Pública prévia e pública em ambos os casos a fim de selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.

Além disso, traz em capítulos específicos as particularidades no que se refere ao patrocínio privado e à doação de bens e serviços.

Para melhor adequação à realidade técnica verificada no cotidiano da Administração, até para que a Lei não se torne inócua em sua aplicação, procurou-se criar determinadas “faixas” de valor, nas quais ficará autorizada a dispensa do procedimento de convocação pública ou em que será permitida realização de convite para fins de seleção da proposta mais vantajosa na doação de serviços e patrocínio privado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



E isto porque, em muitos casos, a Administração encontra obstáculos meramente burocráticos diante de oportunidades de parcerias benéficas à coletividade e ao erário, o que parece-nos, neste ponto, plenamente adequável algumas terminologias adotadas na Lei Federal nº 8.666, de 1993 (Lei de Licitações) e ora albergadas.

Em um cenário de crise econômica e excesso de demandas, a busca por modelos jurídicos advindos do setor privado é sempre uma alternativa buscada para reforçar os combalidos cofres públicos e atender às questões urgentes.

O modelo que se apresenta, com a implantação paulatina de normas que a embasem, aparenta-nos auxílio ao Estado para a implementação de projetos de forma mais célere, beneficiando a coletividade e permitindo economia aos cofres públicos. Deve-se, contudo, em homenagem a legislação vigente, cuidar para que os projetos e as doações se façam no interesse público e que a divulgação se circunscreva aos parâmetros legais.

Na legislação do Município de São Paulo encontram-se dispositivos semelhantes, tais como: **a)** a Lei nº 14.223, de 26/09/2006, que prevê no art. 50 a possibilidade de celebração de termo de cooperação com a iniciativa privada visando à execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas, atendido o interesse público; **b)** Decreto nº 55.045, de 16/04/2014, dispõe sobre a possibilidade de instalação de “parklets” no passeio público por pessoa jurídica de direito privado, condicionado à análise e aprovação das Secretarias pertinentes, mediante termo de cooperação; **c)** Decreto nº 52.062, de 30/12/2010, que regulamenta o art. 50 da Lei nº 14.223, de 26/09/2006, versando sobre os requisitos do termo de cooperação a ser firmado com a iniciativa privada; **d)** Decreto nº 56.630, de 19/11/2015, o qual dispõe sobre a celebração de termos de cooperação com a iniciativa privada na execução e manutenção de jardins verticais, visando melhorias ambientais e paisagísticas.

Destaca-se que o modelo seguido na lei em exame difere-se do procedimento tratado na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil), Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 (parcerias Público-Privadas) e até mesmo das Leis inerentes à Licitação Pública (nº 8.666/93 e nº 10.520/02). Em tais casos específicos, continuará a ser aplicada a lei correlata ao procedimento, não se aplicando a Lei aqui tratada.

O projeto de lei reveste-se dos aspectos de legalidade e constitucionalidade que lhe são exigidos.



Visando assegurar a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa à administração é previsto procedimento de Convocação Pública para eleição do patrocínio que melhor se adeque ao projeto ou evento público bem como dos melhores serviços a serem celebrados em termo de cooperação técnica. Recorde-se, neste ponto, que a doação de serviços, bem como a doação ou cessão de bens será sempre sem qualquer tipo de encargos por parte da Administração.

E quanto ao patrocínio privado, que também deverá se submeter a processo prévio de seleção, mediante julgamento por critérios objetivos e predefinidos, apenas dará direito a exploração publicitária da logomarca do patrocinador nas condições preestabelecidas em edital.

Sob o aspecto da iniciativa, salienta-se que conforme art. 46, incisos IV e V da Lei Orgânica Municipal, compete ao Prefeito a propositura de projeto de lei referente a organização administrativa e atribuições dos órgãos da administração. Também conforme art. 72, XII, cabe ao Alcaide dispor sobre a organização e funcionamento da Administração.

Por fim, cumpre-nos destacar que esta proposta encontra adequação orçamentária, conforme demonstrativo de impacto sobre a receita e despesas que acompanha a presente propositura.

Restando, pois, demonstrados os motivos determinantes do presente Projeto de Lei permanecemos convictos quanto ao habitual apoio dos Nobres Vereadores para sua integral aprovação.



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

scc.1



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2018
VALORES CORRENTES

Art. 9º, inc. XII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF, art 53, Inciso II)

Versão 01_18

Nova Metodologia de cálculo para o Exercício 2018 - Manual de Demonstrativos Fiscais 8ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN

RS 1,00

RECEITAS PRIMÁRIAS	2016 (Realizado)	2017 (Orçado)	2018 (Orçado)	2019 (Previsão)	2020 (Previsão)	2021 (Previsão)
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)	1.689.772.465	1.887.395.500	2.036.921.600	1.975.798.398	2.014.581.314	2.116.930.534
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	593.794.730	664.497.500	769.595.000	709.104.533	734.573.222	778.647.915
Contribuições	79.662.494	88.789.000	103.921.700	113.108.354	119.994.000	125.447.159
<i>Receita Previdenciária</i>	55.243.400	61.638.000	78.721.700	85.906.743	92.662.327	97.295.444
<i>Outras Receitas de Contribuições</i>	24.419.094	25.150.000	25.200.000	27.201.611	27.331.763	28.151.715
Receita Patrimonial	16.689.189	18.126.000	30.501.000	19.406.950	19.889.802	20.486.496
<i>Aplicações Financeiras (II)</i>	15.688.128	17.220.000	29.458.000	18.721.894	19.187.702	19.763.333
<i>Outras Receitas Patrimoniais</i>	1.001.064	906.000	1.043.000	685.056	702.101	723.164
Transferências Correntes	916.519.780	993.542.000	1.022.817.400	1.033.566.402	1.048.176.810	1.095.344.766
Demais Receitas Correntes	83.106.291	124.442.000	110.086.500	100.612.160	91.947.391	97.004.497
<i>Outras Receitas Financeiras (III)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas Correntes Resistentes</i>	83.106.291	124.442.000	110.086.500	100.612.160	91.947.391	97.004.497
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	1.674.084.339	1.870.175.500	2.007.483.600	1.957.076.504	1.995.393.613	2.097.167.201
RECEITAS DE CAPITAL (V)	10.040.758	162.426.700	69.680.100	82.556.695	94.854.058	98.761.337
Operações de Crédito (VI)	494.268	115.562.700	54.305.100	78.343.650	80.292.870	81.898.727
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	1.013.223	28.000	8.000	36.575	42.000	42.840
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)</i>	-	-	-	36.575	42.000	42.840
<i>Outras Alienações de Bens</i>	1.013.223	28.000	8.000	-	-	-
Transferências de Capital	6.352.888	30.505.000	8.072.000	10.126.050	10.377.990	10.585.550
Convênios	6.352.888	30.505.000	8.072.000	10.126.050	10.377.990	10.585.550
<i>Outras Transferências de Capital</i>	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	2.180.377	16.331.000	7.295.000	4.050.420	4.151.196	4.234.220
<i>Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Receitas de Capital Primárias</i>	2.180.377	16.331.000	7.295.000	4.050.420	4.151.196	4.234.220
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - IX - X)	9.546.468	48.864.000	15.375.000	14.176.470	14.529.166	14.818.770
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	98.967.011	144.124.000	153.723.800	158.234.190	162.966.074	173.884.801
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)	1.883.678.827	1.917.039.500	2.022.636.600	1.971.252.974	2.009.922.799	2.111.989.971

DESPESAS PRIMÁRIAS	2016 (Realizado)	2017 (Orçado)	2018 (Orçado)	2019 (Previsão)	2020 (Previsão)	2021 (Previsão)
DESPESAS CORRENTES (XIII)	1.651.552.822	1.803.949.800	1.898.684.100	1.951.100.905	2.010.126.468	2.063.882.812
Pessoal e Encargos Sociais	839.693.838	955.031.500	979.451.200	994.036.872	1.006.082.698	1.036.265.179
Juros e Encargos de Dívida (XIV)	12.153.048	13.338.000	6.101.000	19.317.922	19.410.353	20.186.767
Outras Despesas Correntes	799.705.936	834.780.300	913.111.900	937.746.111	984.633.417	1.007.430.966
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	1.639.399.774	1.790.611.800	1.892.583.100	1.931.782.983	1.990.716.115	2.043.698.145
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	61.343.061	200.885.400	164.668.600	94.594.709	98.948.262	98.878.814
Investimentos	36.816.424	194.015.400	138.024.600	74.259.384	76.108.986	77.629.125
<i>Inversões Financeiras</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Crédito (XIX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Demais Inversões Financeiras</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Amortização da Dívida (XX)</i>	14.528.637	6.870.000	26.644.000	20.335.325	20.841.276	21.049.899
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	36.816.424	194.015.400	138.024.600	74.259.384	76.108.986	77.629.125
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	84.825.634	44.987.000	43.269.000	48.910.676	50.127.593	51.130.144
DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	84.825.634	144.124.000	153.723.800	158.234.190	162.966.074	173.884.801
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)	1.676.216.198	2.029.614.200	2.073.866.700	2.054.953.043	2.116.950.693	2.172.458.415
RESULTADO PRIMÁRIO (XII - XXIII)	7.414.929	(12.574.700)	(51.018.100)	(83.700.069)	(107.027.894)	(60.468.444)
META DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO	10.648.036	(71.860.118)	(64.174.125)			

Aumento Permanente da Receita	105.799.100	(51.585.626)	38.669.824	102.064.172
Ampliação das Despesas	44.242.500	(18.903.657)	61.997.650	55.504.722
REGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO	61.556.600	(32.681.969)	(23.327.826)	46.559.450

VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO	
Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)	IMPACTO NULO

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo - PA nº 21.139-3/2017-1, objetivando a aprovação Legislativa do Projeto de Lei - PL que estabelece procedimento para apoio e patrocínio privado a eventos ou projetos públicos e traça diretrizes para celebração de termo de cooperação, doação ou cessão de bens com a iniciativa privada

José Roberto Rizzotti
Coordenador Executivo de Finanças

José Antonio Parimoschi
Gestor da Unidade de Governo e Finanças
Secretário Municipal

Jundiá, 10/01/18



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER Nº 0006/2018

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei Nº 12.472/2018, de autoria do Prefeito Municipal, que regula seleção e execução de propostas de apoio privado a ações de interesse da Administração Pública..

A presente proposta busca obter autorização legislativa para regulamentar e estabelecer procedimentos para implementação de apoio e patrocínio privado a eventos e projetos públicos e para celebração de termo de cooperação, doação ou cessão de uso, sem encargos, com a iniciativa privada. O presente Projeto de Lei reúne, em texto único, o Decretos Municipal nº 26.955, de 30 de maio de 2017 e o Decreto Municipal nº 26.958, de 1º de junho de 2017 com o intuito de disciplinar de forma ainda mais ampla e segura as medidas tomadas pela Administração Pública Municipal no que diz respeito a necessidade de Convocação Pública prévia, em ambos os casos, a fim de selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.

Conforme o quadro da Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro (fls. 14), a presente ação apresenta impacto nulo.

Com relação à previsão de deficit do Resultado Primário para o atual e os próximos exercícios, o mesmo leva em consideração as previsões de um quadro recessivo para a economia nacional em 2.018.

Segue apto à tramitação.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 06 de fevereiro de 2018.

[Handwritten signature]
ADRIANA J. DE JESUS RICARDO

Diretora Financeira

[Handwritten signature]
ANDREA A. A. SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 500

PROJETO DE LEI Nº 12.472

PROCESSO Nº 78.272

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei regula seleção e execução de propostas de apoio privado a ações de interessa da Administração Pública.

A propositura encontra a sua justificativa às fls. 11/13, vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro de fls. 14 e análise da Diretoria Financeira de fls. 15.

Noutro falar, a Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0006/2018, em síntese, que 1-) a planilha de fls. 14 mostra que o impacto nulo com a ação e aponta deficit do Resultado Primário para o atual e os próximos exercícios, considerando as previsões de quadro recessivo da economia; e 2-) a proposta reúne em texto único os Decretos Municipais nºs 26.955/2017 e 26.958/2017, com o intuito de disciplinar de forma ainda mais ampla e segura as medidas tomadas pela Administração no que diz respeito à necessidade de convocação pública prévia, selecionando a proposta mais vantajosa. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, a manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

O projeto ora em estudo se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º "caput", e incisos X, alínea "e" e art. 7º, IV), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, IV e V, c/c o art. 72, IX, X, XI e XII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em razão de objetivar, conforme justificativa, regulamentar e estabelecer procedimentos para implementação de apoio e patrocínio privado a eventos e projetos públicos, e para celebração



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls.	17
proc.	

de termo de cooperação, doação ou cessão de uso, sem encargos, com a iniciativa privada, neste aspecto visando melhor disciplinar o disposto nos Decretos Municipais 26.955, de 30 de maio de 2017 e 26.958, de 1º de junho de 2017, correlatos, de modo a estabelecer critérios, responsabilidades, e procedimentos àqueles que tenham interesse em firmar parcerias benéficas à coletividade e ao erário, e para alcançar tal mister indispensável se torna o prévio aval da Câmara, consoante estabelece a Carta de Jundiaí - art. 13, VIII.

A análise do mérito do projeto (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário que deverá direcionar seu estudo sobre o tema na condição de "*juiz do interesse público*", à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto.

Portanto, a propositura está devidamente instruída, não incorporando quaisquer impedimentos.

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 6 de fevereiro de 2018

Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Tatiana R. M. Turchete
Estagiária de Direito

Júlia Arruda
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 78.272

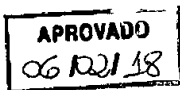
PROJETO DE LEI 12.472, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula seleção e execução de propostas de apoio privado a ações de interesse da Administração Pública.

PARECER

Consoante comando inscrito na Constituição da República, o município tem prerrogativa de legislar sobre questões de interesse local (suplementando, se for o caso, a legislação federal e a estadual): é o caso da presente matéria, que disciplina triagem e cumprimento de propostas de apoio privado a ações administrativas. A proposta procede portanto na competência (municipal); procede na iniciativa (privativa do Prefeito) porquanto regula procedimentos que respeitam à Administração Pública; e procede finalmente no formato legislativo (projeto de lei), apropriado quando o objeto exige tratamento genérico-programático.

Acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, a proposta recebeu nesta Casa pronunciamento favorável da Diretoria Financeira e da Procuradoria Jurídica.

Daí, no que importa à alçada jurídica atribuída no Regimento Interno (art. 47, I) aos pronunciamentos desta Comissão, este relator registra voto favorável.



Sala das Comissões, 06-02-2018.

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA dos Santos
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
Dika Xique Xique

PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sergio - Delegado

EDICARLOS VIEIRA
Edicarlos Vitor Oeste

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO 78.272

PROJETO DE LEI 12.472, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula seleção e execução de propostas de apoio privado a ações de interesse da Administração Pública.

PARECER

Para avaliar o mérito, na forma regimental, esta Comissão recebe proposta de iniciativa do sr. Prefeito – que regula triagem e execução de propostas de apoio privado a ações da Administração Pública –, cujo arrazoado assinala haver decretos locais correlatos (Decretos 26.955, de 30 de maio de 2017; e 26.958, de 1º de junho de 2017) para em seguida asseverar:

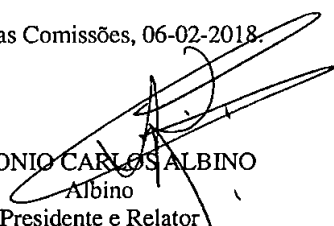
“Visando, pois, disciplinar de forma ainda mais ampla e segura as medidas tomadas pela Administração Pública Municipal, é que apresentamos o presente, que reúne em texto único as disposições tratadas nos dois decretos para tratar da necessidade de convocação pública prévia e pública [sic] em ambos os casos a fim de selecionar a proposta mais vantajosa à Administração./ Além disso, traz em capítulos específicos as particularidades no que se refere ao patrocínio privado e à doação de bens e serviços.”

Acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, a proposta obteve nesta Câmara Municipal manifestação favorável da Diretoria Financeira.

Eis em síntese – segundo os autos e à luz da alçada regimental desta Comissão – o teor da matéria, a propósito da qual este relator lança voto favorável.

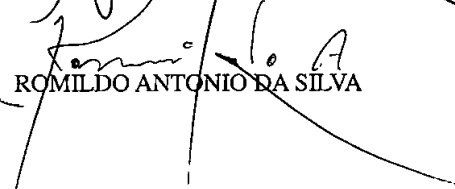
APROVADO
06 de 12/18.

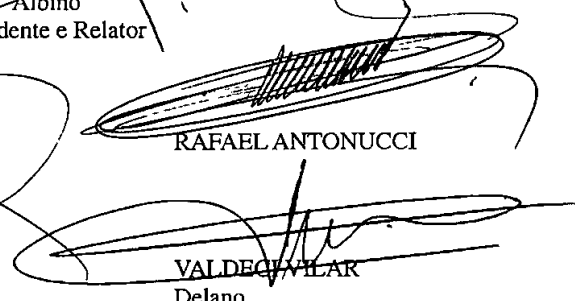
Sala das Comissões, 06-02-2018.


ANTONIO CARLOS ALBINO
Albino
Presidente e Relator


LEANDRO PALMARINI

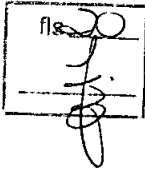

RAFAEL ANTONUCCI


ROMILDO ANTONIO DA SILVA


VALDECY VILAR
Delano



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO



REQUERIMENTO VERBAL

45ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 06/02/2018

URGÊNCIA

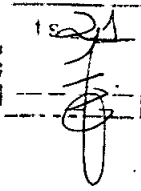
PROJETO DE LEI Nº 12.472 – PREFEITO MUNICIPAL

Regula seleção e execução de propostas de apoio privado a ações de interesse da Administração Pública.

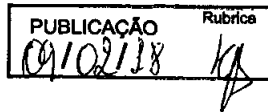
Autor do Requerimento: **FAOUAZ TAHA**

Votação: favorável

Conclusão: **APROVADO**



Processo 78.272



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 12.472

Regula seleção e execução de propostas de apoio privado a ações de interesse da Administração Pública.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 06 de fevereiro de 2018 o Plenário aprovou:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

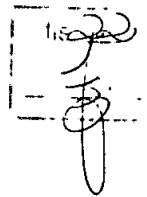
Art. 1º Esta lei estabelece procedimento para apoio e patrocínio privado a eventos ou projetos públicos e traça diretrizes para celebração de termo de cooperação, doação ou cessão de bens com a iniciativa privada, sem encargos, para execução e manutenção de melhorias urbanas e ações públicas voltadas ao bem-estar da coletividade.

Art. 2º Para a consecução dos fins do art. 1º desta Lei, caberá ao Gestor da Unidade interessada a abertura de processo administrativo mediante elaboração de Convocação Pública que vise a selecionar a melhor proposta.

§1º O procedimento de Convocação Pública será dispensado no caso de apoio privado a eventos ou projetos públicos ou doação de serviços sem encargos à Administração, cujo valor do objeto não ultrapasse R\$ 8.000,00 (oito mil reais), bem como no caso da doação e cessão de uso de bens, sem encargos, independentemente do valor.

§2º A Administração fica autorizada a realizar Convite, nos moldes do art. 3º desta Lei, caso a doação de serviços sem encargos ou patrocínio privado corresponda a

§ 25.112



(Autógrafo do PL 12.472 – fls. 2)

valor cujo objeto ultrapasse R\$ 8.000,00 (oito mil reais) até o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§3º Para os demais casos de doação de serviços sem encargos ou patrocínio privado, não abrangidos pelos §§ 1º e 2º deste artigo, cujo valor ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), será obrigatório o procedimento da Convocação Pública prevista no caput deste artigo.

§4º A dispensa prevista no §1º deste artigo não acarreta exclusividade ao doador ou apoiador interessado.

§5º Para estipulação do valor dos serviços deverá ser utilizada média estimada anual ou para o evento específico, conforme o caso, a ser apurada pela Unidade de Gestão demandante.

§6º Considera-se doação sem encargos aquela em que não haja qualquer tipo de contraprestação por parte da Administração Municipal, não gerando quaisquer espécies de benefícios ao particular, direta ou indiretamente.

§7º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo, a ausência de realização de Convocação Pública será justificada pelo administrador público nos autos do processo administrativo e publicada na Imprensa Oficial do Município, antes da realização do evento ou da celebração do termo de doação ou cessão.

Art. 3º Caracterizada a hipótese do §2º do art. 2º desta Lei, a Unidade de Gestão responsável deverá expedir convite entre os interessados do ramo pertinente ao objeto, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três), devendo, ainda, publicar o instrumento convocatório na Imprensa Oficial do Município e no Portal da Administração com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da apresentação da proposta, e o estender aos demais interessados que manifestarem interesse, desde que o façam com antecedência de até 2 (dois) dias úteis da data agendada para o encerramento.

Parágrafo único. O instrumento convocatório do convite deverá conter, no mínimo, os itens dispostos no §1º do art. 4º desta Lei.



(Autógrafo do PL 12.472 – fls. 3)

Art. 4º A administração deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias.

§ 1º O Edital de Convocação Pública especificará, no mínimo:

I – data(s) ou período(s) de realização do evento público e/ou projeto em que haja participação da municipalidade ou o objeto da cooperação técnica a ser firmada;

II - as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação de documentos e/ou propostas;

III – as formas e as condições do patrocínio privado, se o caso;

IV - as datas e os critérios de seleção e julgamento de documentos e/ou propostas, dispondo, se o caso, a metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos;

V - a exigência de que a interessada possua, se pessoa jurídica:

a) experiência prévia na realização do objeto da cooperação ou de natureza semelhante, se o caso de cooperação para prestação de serviços, mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica ou outro documento solicitado em Edital.

b) capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades previstas, em qualquer caso, e para o cumprimento das metas estabelecidas, no caso de cooperação para prestação de serviços, mediante documentação solicitada em Edital.

V - as condições para interposição de recurso administrativo;

VI - a minuta do Termo de Cooperação para Prestação de Serviços ou Termo de Patrocínio.

§ 2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter



(Autógrafo do PL 12.472 – fls. 4)

competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da cooperação, sendo admitidos:

I - a seleção de propostas apresentadas exclusivamente por concorrentes sediados ou com representação atuante e reconhecida no Município de Jundiaí;

II - o estabelecimento de cláusula que delimite o território ou a abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos, conforme estabelecido nas políticas setoriais.

§3º É obrigatória a remessa dos autos para análise e parecer técnico jurídico apenas nas hipóteses de Convocação Pública.

Art. 5º Grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do Edital de Convocação constitui critério obrigatório de julgamento.

§1º Os documentos e/ou propostas do Convite ou da Convocação Pública serão julgados por uma comissão de seleção previamente designada, constituída pelo Gestor da Unidade responsável pelo projeto a ser desenvolvido.

§2º Será impedida de participar da comissão de seleção pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, uma das empresas participantes da Convocação Pública.

§3º Configurado o impedimento previsto no § 2º, deverá ser designado membro substituto que possua qualificação equivalente à do substituído.

§ 4º A Administração, por meio da Unidade de Gestão demandante, homologará e divulgará o resultado do julgamento na Imprensa Oficial do Município.

§ 5º A homologação não gera direito para a empresa à celebração de cooperação técnica para prestação de serviços ou termo de patrocínio.

Art. 6º O Edital de Convocação Pública deverá ser publicado na Imprensa Oficial do Município e no Portal da Administração, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis da data do evento público e/ou realização do projeto.



(Autógrafo do PL 12.472 – fls. 5)

Art. 7º O resultado da Convocação, com a indicação do(s) patrocinador(es) ou empresa(s) selecionada(s) será publicado na Imprensa Oficial do Município, em ato precedente à realização do evento público ou projeto a ser desenvolvido pela municipalidade.

Art. 8º É vedada a celebração dos termos tratados nesta Lei:

I – com pessoas físicas ou jurídicas que não cumpram as exigências do Edital de Convocação, inclusive no tocante à regularidade jurídica, fiscal e trabalhista;

II - com empresas que comercializem tabaco, material pornográfico, material de conteúdo político-ideológico ou que desenvolvam outras atividades incompatíveis com a natureza do evento ou projeto;

III - quando a transferência do bem ou serviço resultar em aumento de despesa de caráter continuado da Administração Municipal com a sua manutenção, sem a demonstração da viabilidade orçamentária e financeira da ação pela Unidade de Gestão de Governo e Finanças.

Art. 9º Após a seleção do interessado será firmado Termo de Patrocínio ou Termo de Cooperação Técnica para Prestação de Serviços dispondo sobre os direitos e obrigações do interessado e da Administração, em conformidade com o que consta do Edital de Convocação Pública.

Art. 10. Assumidos os respectivos Termo de Patrocínio ou Apoio, Termo de Cooperação Técnica para Prestação de Serviços ou Termo de Doação ou Cessão, os interessados respondem pelos prejuízos que derem causa, por conta desses ajustes.

Art. 11. Ao término da vigência dos ajustes de que trata esta Lei, a Unidade de Gestão responsável deverá elaborar relatório, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contendo a prestação de contas da aplicação do patrocínio ou apoio recebido, independentemente da forma como foi efetivado, bem como da prestação de serviços ou bens doados ou cedidos.



[Handwritten signature]

CAPÍTULO II – DO APOIO E PATROCÍNIO PRIVADO

Art. 12. Poderão apoiar ou patrocinar eventos e/ou projetos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

Parágrafo único - O apoio ou patrocínio a que alude o caput deste artigo poderá se materializar por meio de recursos financeiros, materiais e/ou pessoais.

Art. 13. O apoio e patrocínio se darão em troca da exploração publicitária da logomarca, em conformidade com as condições estabelecidas no Edital de Convocação Pública, observado o art. 2º, §1º desta Lei para objeto cujo valor não ultrapasse R\$ 8.000,00 (oito mil reais), hipótese em que a prestação dar-se-á na forma de apoio, sem direito à exclusividade.

Parágrafo único. Para os patrocínios acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) deverão ser observadas as regras de valores e prazos dispostas nos arts. 2º. a 6º. desta Lei.

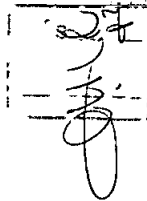
Art. 14. Caberá ao Gestor da Unidade, a qual o evento público e/ou projeto do Município estiver relacionado, a abertura e a condução de processo administrativo, objetivando as ações de dispensa, convite e convocação pública, conforme o caso, com as devidas especificações necessárias para a confecção do respectivo edital.

Art. 15. O processo de que trata o art. 15 desta Lei deve ser motivado com a necessidade de busca de recursos externos para a realização de evento público e/ou projeto do Município, e será conduzido pela Unidade de Gestão demandante.

Art. 16. No caso de mais um apoiador ou patrocinador, a exploração publicitária da logomarca poderá ocorrer de forma proporcional ao patrocínio ou apoio concedido, conforme o caso, observados os termos do Convite ou da Convocação Pública.

Art. 17. As empresas que são fornecedoras do Município poderão participar dos procedimentos de Convocação Pública sem que isso resulte em qualquer vantagem ou vínculo entre esses processos e o contrato que está sendo executado, devendo o Edital conter cláusula expressa sobre essa questão.

[Handwritten signature]



(Autógrafo do PL 12.472 – fls. 7)

Art. 18. Esta Lei dispõe somente sobre o recebimento de patrocínio por parte do Município, para seus próprios eventos e/ou projetos, não contemplando eventos e/ou projetos de terceiros, salvo se houver coparticipação do Município.

CAPÍTULO III – DA DOAÇÃO OU CESSÃO DE BENS E DOAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 19. Os termos de cooperação técnica ou doação ou cessão de bens terão prazo de validade de, no máximo, 2 (dois) anos, podendo ser prorrogados até o limite de 5 (cinco) anos, devendo ser publicados na íntegra na Imprensa Oficial do Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de sua assinatura, observadas as normas constantes desta Lei.

Art. 20. Fica vedada toda e qualquer forma de contraprestação por parte do Município à doadora ou cedente que firmar o Termo de Cooperação Técnica para Prestação de Serviços ou o Termo de Doação ou Cessão de Bens de que trata esta Lei.

Art. 21. Para efetivar a doação de serviços aos órgãos da Administração Pública Municipal o processo administrativo deverá ser instruído pelo menos com os seguintes documentos:

I - plano de trabalho apresentado pela entidade selecionada, observando conteúdo mínimo do §1º do art. 23;

II - parecer técnico da Unidade de Gestão com a demonstração do interesse público na medida e a viabilidade da execução do plano de trabalho;

III - parecer jurídico;

IV - minuta de Termo de Cooperação Técnica para Prestação de Serviços, para transferência gratuita de serviços, dispondo dos direitos e obrigações das partes, em conformidade com o Edital de Convocação Pública.

Art. 22. Os termos de cooperação técnica de prestação de serviços e de doação ou cessão de bens deverão, sob pena de nulidade, ser assinados pelo doador em conjunto o Gestor da Unidade interessada.



(Autógrafo do PL 12.472 – fls. 8)

§ 1º No caso de prestação de serviços, o termo terá como anexo plano de trabalho contendo, no mínimo:

- I - identificação do objeto a ser executado;
- II - metas a serem atingidas;
- III - etapas ou fases de execução;
- IV - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
- V - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados.

§ 2º Os termos de cooperação ou de doação ou de cessão serão formalizados em consonância com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa.

Art. 23. Caberá ao Gestor da Unidade pertinente à matéria objeto da doação, ou por pessoa por ele designada, a instrução, análise, celebração, controle e fiscalização dos termos, cujos procedimentos administrativos internos, fluxo dos pedidos protocolados e atribuições das unidades competentes poderão ser disciplinados por portaria específica expedida pelos respectivos titulares.

Art. 24. Será inexigível o convite ou a convocação pública na hipótese de inviabilidade de competição entre as empresas interessadas nos procedimentos tratados nesta lei, em razão da natureza singular do objeto, ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma instituição de direito privado específica, o que deverá ser justificado pela Unidade de Gestão demandante.

Art. 25. Não se aplicam os dispositivos desta Lei aos casos regidos pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, e sempre que houver lei específica que regulamente o procedimento.

[Handwritten signature]



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 29
73

(Autógrafo do PL 12.472 – fls. 9)

Art. 26. A Administração Indireta do Município fica autorizada a editar normas específicas, dentro dos limites desta Lei, visando melhor adequação à sua realidade técnica e procedimental.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de fevereiro de dois mil e dezoito
(06/02/2018).


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 12.472

PROCESSO Nº. 78.272

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

08/02/2018

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Deide Silveira

RECEBEDOR:

Paulo

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

05/03/18


Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

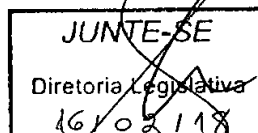
OF. GP.L. nº 014/2018

CAMARA M. JUNDIAI (ML) 16/Fev/2018 12:09 079899

Processo nº 21.139-3/2017

Jundiaí, 08 de fevereiro de 2018.

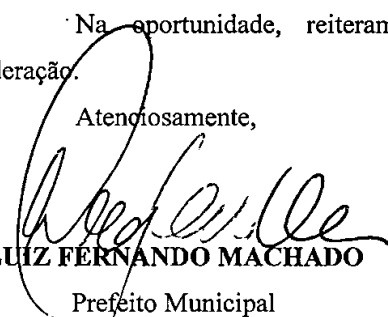
Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 8.901, objeto do Projeto de Lei nº 12.472, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 8.901, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2018

Regula seleção e execução de propostas de apoio privado a ações de interesse da Administração Pública.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de fevereiro de 2018, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei estabelece procedimento para apoio e patrocínio privado a eventos ou projetos públicos e traça diretrizes para celebração de termo de cooperação, doação ou cessão de bens com a iniciativa privada, sem encargos, para execução e manutenção de melhorias urbanas e ações públicas voltadas ao bem-estar da coletividade.

Art. 2º Para a consecução dos fins do art. 1º desta Lei, caberá ao Gestor da Unidade interessada a abertura de processo administrativo mediante elaboração de Convocação Pública que vise a selecionar a melhor proposta.

§1º O procedimento de Convocação Pública será dispensado no caso de apoio privado a eventos ou projetos públicos ou doação de serviços sem encargos à Administração, cujo valor do objeto não ultrapasse R\$ 8.000,00 (oito mil reais), bem como no caso da doação e cessão de uso de bens, sem encargos, independentemente do valor.

§2º A Administração fica autorizada a realizar Convite, nos moldes do art. 3º desta Lei, caso a doação de serviços sem encargos ou patrocínio privado corresponda a valor cujo objeto ultrapasse R\$ 8.000,00 (oito mil reais) até o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§3º Para os demais casos de doação de serviços sem encargos ou patrocínio privado, não abrangidos pelos §§ 1º e 2º deste artigo, cujo valor ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), será obrigatório o procedimento da Convocação Pública prevista no caput deste artigo.

§4º A dispensa prevista no §1º deste artigo não acarreta exclusividade ao doador ou apoiador interessado.



§5º Para estipulação do valor dos serviços deverá ser utilizada média estimada anual ou para o evento específico, conforme o caso, a ser apurada pela Unidade de Gestão demandante.

§6º Considera-se doação sem encargos aquela em que não haja qualquer tipo de contraprestação por parte da Administração Municipal, não gerando quaisquer espécies de benefícios ao particular, direta ou indiretamente.

§7º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo, a ausência de realização de Convocação Pública será justificada pelo administrador público nos autos do processo administrativo e publicada na Imprensa Oficial do Município, antes da realização do evento ou da celebração do termo de doação ou cessão.

Art. 3º Caracterizada a hipótese do §2º do art. 2º desta Lei, a Unidade de Gestão responsável deverá expedir convite entre os interessados do ramo pertinente ao objeto, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três), devendo, ainda, publicar o instrumento convocatório na Imprensa Oficial do Município e no Portal da Administração com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da apresentação da proposta, e o estender aos demais interessados que manifestarem interesse, desde que o façam com antecedência de até 2 (dois) dias úteis da data agendada para o encerramento.

Parágrafo único. O instrumento convocatório do convite deverá conter, no mínimo, os itens dispostos no §1º do art. 4º desta Lei.

Art. 4º A administração deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias.

§1º O Edital de Convocação Pública especificará, no mínimo:

I - data(s) ou período(s) de realização do evento público e/ou projeto em que haja participação da municipalidade ou o objeto da cooperação técnica a ser firmada;

II - as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação de documentos e/ou propostas;

III - as formas e as condições do patrocínio privado, se o caso;



IV - as datas e os critérios de seleção e julgamento de documentos e/ou propostas, dispondo, se o caso, a metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos;

V - a exigência de que a interessada possua, se pessoa jurídica:

a) experiência prévia na realização do objeto da cooperação ou de natureza semelhante, se o caso de cooperação para prestação de serviços, mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica ou outro documento solicitado em Edital.

b) capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades previstas, em qualquer caso, e para o cumprimento das metas estabelecidas, no caso de cooperação para prestação de serviços, mediante documentação solicitada em Edital.

V - as condições para interposição de recurso administrativo;

VI - a minuta do Termo de Cooperação para Prestação de Serviços ou Termo de Patrocínio.

§2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da cooperação, sendo admitidos:

I - a seleção de propostas apresentadas exclusivamente por concorrentes sediados ou com representação atuante e reconhecida no Município de Jundiaí;

II - o estabelecimento de cláusula que delimite o território ou a abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos, conforme estabelecido nas políticas setoriais.

§3º É obrigatória a remessa dos autos para análise e parecer técnico jurídico apenas nas hipóteses de Convocação Pública.

Art. 5º Grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do Edital de Convocação constitui critério obrigatório de julgamento.

§1º Os documentos e/ou propostas do Convite ou da Convocação Pública serão julgados por uma comissão de seleção previamente designada, constituída pelo Gestor da Unidade responsável pelo projeto a ser desenvolvido.



§2º Será impedida de participar da comissão de seleção pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, uma das empresas participantes da Convocação Pública.

§3º Configurado o impedimento previsto no § 2º, deverá ser designado membro substituto que possua qualificação equivalente à do substituído.

§ 4º A Administração, por meio da Unidade de Gestão demandante, homologará e divulgará o resultado do julgamento na Imprensa Oficial do Município.

§5º A homologação não gera direito para a empresa à celebração de cooperação técnica para prestação de serviços ou termo de patrocínio.

Art. 6º O Edital de Convocação Pública deverá ser publicado na Imprensa Oficial do Município e no Portal da Administração, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis da data do evento público e/ou realização do projeto.

Art. 7º O resultado da Convocação, com a indicação do(s) patrocinador(es) ou empresa(s) selecionada(s) será publicado na Imprensa Oficial do Município, em ato precedente à realização do evento público ou projeto a ser desenvolvido pela municipalidade.

Art. 8º É vedada a celebração dos termos tratados nesta Lei:

I - com pessoas físicas ou jurídicas que não cumpram as exigências do Edital de Convocação, inclusive no tocante à regularidade jurídica, fiscal e trabalhista;

II - com empresas que comercializem tabaco, material pornográfico, material de conteúdo político-ideológico ou que desenvolvam outras atividades incompatíveis com a natureza do evento ou projeto;

III - quando a transferência do bem ou serviço resultar em aumento de despesa de caráter continuado da Administração Municipal com a sua manutenção, sem a demonstração da viabilidade orçamentária e financeira da ação pela Unidade de Gestão de Governo e Finanças.

Art. 9º Após a seleção do interessado será firmado Termo de Patrocínio ou Termo de Cooperação Técnica para Prestação de Serviços dispondo sobre os direitos e obrigações



do interessado e da Administração, em conformidade com o que consta do Edital de Convocação Pública.

Art. 10. Assumidos os respectivos Termo de Patrocínio ou Apoio, Termo de Cooperação Técnica para Prestação de Serviços ou Termo de Doação ou Cessão, os interessados respondem pelos prejuízos que derem causa, por conta desses ajustes.

Art. 11. Ao término da vigência dos ajustes de que trata esta Lei, a Unidade de Gestão responsável deverá elaborar relatório, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contendo a prestação de contas da aplicação do patrocínio ou apoio recebido, independentemente da forma como foi efetivado, bem como da prestação de serviços ou bens doados ou cedidos.

CAPÍTULO II – DO APOIO E PATROCÍNIO PRIVADO

Art. 12. Poderão apoiar ou patrocinar eventos e/ou projetos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

Parágrafo único - O apoio ou patrocínio a que alude o caput deste artigo poderá se materializar por meio de recursos financeiros, materiais e/ou pessoais.

Art. 13. O apoio e patrocínio se darão em troca da exploração publicitária da logomarca, em conformidade com as condições estabelecidas no Edital de Convocação Pública, observado o art. 2º, §1º desta Lei para objeto cujo valor não ultrapasse R\$ 8.000,00 (oito mil reais), hipótese em que a prestação dar-se-á na forma de apoio, sem direito à exclusividade.

Parágrafo único. Para os patrocínios acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) deverão ser observadas as regras de valores e prazos dispostas nos arts. 2º. a 6º. desta Lei.

Art. 14. Caberá ao Gestor da Unidade, a qual o evento público e/ou projeto do Município estiver relacionado, a abertura e a condução de processo administrativo, objetivando as ações de dispensa, convite e convocação pública, conforme o caso, com as devidas especificações necessárias para a confecção do respectivo edital.



Art. 15. O processo de que trata o art. 15 desta Lei deve ser motivado com a necessidade de busca de recursos externos para a realização de evento público e/ou projeto do Município, e será conduzido pela Unidade de Gestão demandante.

Art. 16. No caso de mais um apoiador ou patrocinador, a exploração publicitária da logomarca poderá ocorrer de forma proporcional ao patrocínio ou apoio concedido, conforme o caso, observados os termos do Convite ou da Convocação Pública.

Art. 17. As empresas que são fornecedoras do Município poderão participar dos procedimentos de Convocação Pública sem que isso resulte em qualquer vantagem ou vínculo entre esses processos e o contrato que está sendo executado, devendo o Edital conter cláusula expressa sobre essa questão.

Art. 18. Esta Lei dispõe somente sobre o recebimento de patrocínio por parte do Município, para seus próprios eventos e/ou projetos, não contemplando eventos e/ou projetos de terceiros, salvo se houver coparticipação do Município.

CAPÍTULO III – DA DOAÇÃO OU CESSÃO DE BENS E DOAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 19. Os termos de cooperação técnica ou doação ou cessão de bens terão prazo de validade de, no máximo, 2 (dois) anos, podendo ser prorrogados até o limite de 5 (cinco) anos, devendo ser publicados na íntegra na Imprensa Oficial do Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de sua assinatura, observadas as normas constantes desta Lei.

Art. 20. Fica vedada toda e qualquer forma de contraprestação por parte do Município à doadora ou cedente que firmar o Termo de Cooperação Técnica para Prestação de Serviços ou o Termo de Doação ou Cessão de Bens de que trata esta Lei.

Art. 21. Para efetivar a doação de serviços aos órgãos da Administração Pública Municipal o processo administrativo deverá ser instruído pelo menos com os seguintes documentos:

I - plano de trabalho apresentado pela entidade selecionada, observando conteúdo mínimo do §1º do art. 23;



II - parecer técnico da Unidade de Gestão com a demonstração do interesse público na medida e a viabilidade da execução do plano de trabalho;

III - parecer jurídico;

IV - minuta de Termo de Cooperação Técnica para Prestação de Serviços, para transferência gratuita de serviços, dispondo dos direitos e obrigações das partes, em conformidade com o Edital de Convocação Pública.

Art. 22. Os termos de cooperação técnica de prestação de serviços e de doação ou cessão de bens deverão, sob pena de nulidade, ser assinados pelo doador em conjunto o Gestor da Unidade interessada.

§1º No caso de prestação de serviços, o termo terá como anexo plano de trabalho contendo, no mínimo:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

V - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados.

§2º Os termos de cooperação ou de doação ou de cessão serão formalizados em consonância com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa.

Art. 23. Caberá ao Gestor da Unidade pertinente à matéria objeto da doação, ou por pessoa por ele designada, a instrução, análise, celebração, controle e fiscalização dos termos, cujos procedimentos administrativos internos, fluxo dos pedidos protocolados e atribuições das unidades competentes poderão ser disciplinados por portaria específica expedida pelos respectivos titulares.

Art. 24. Será inexigível o convite ou a convocação pública na hipótese de inviabilidade de competição entre as empresas interessadas nos procedimentos tratados nesta



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 8.901/2018 – fls. 8)

№. 39
proc. _____

lei, em razão da natureza singular do objeto, ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma instituição de direito privado específica, o que deverá ser justificado pela Unidade de Gestão demandante.

Art. 25. Não se aplicam os dispositivos desta Lei aos casos regidos pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, e sempre que houver lei específica que regulamente o procedimento.

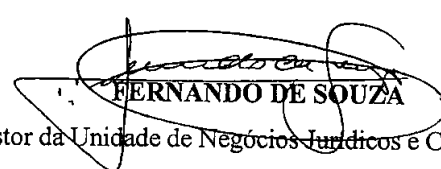
Art. 26. A Administração Indireta do Município fica autorizada a editar normas específicas, dentro dos limites desta Lei, visando melhor adequação à sua realidade técnica e procedimental.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos oito dias do mês de fevereiro de dois mil e dezoito.



FERNANDO DE SOUZA
Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania –
Secretário Municipal

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
09/02/18	

PROJETO DE LEI Nº. 12.472

Juntadas:

fls. 02/14 em 06/02/18; fls. 15 em 06/02/18; fls. 16 a 17 em 06/02/2018; fls. 18/20 em 07/02/2018; fls. 21/30 em 08/02/2018; fls. 31/39, em 16/02/18

Observações: